



SENADO FEDERAL

EMENDA Nº - CCJ
(à PEC 18/2025)

Dê-se nova redação ao § 2º do art. 22 da Constituição Federal, na forma proposta pelo art. 1º da Proposta, nos termos a seguir:

“Art. 22.

.....

§ 1º

§ 2º Os Estados e o Distrito Federal poderão legislar sobre direito penal e processual penal para atender suas realidades e necessidades locais para enfrentamento ao crime organizado, notadamente sobre organizações e associações criminosas, grupos paramilitares e milícias, penas, perdimento de bens, medidas assecuratórias, prisão e medidas cautelares, liberdade provisória e acordos de não persecução penal, observado o disposto no § 1º deste artigo.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O parágrafo único do art. 22 da Constituição Federal oferece uma grande arma para o combate ao crime organizado que não é utilizada pelo Estado brasileiro: a possibilidade de descentralização legislativa para melhor atendimento às demandas locais quando houver autorização deste Parlamento por lei complementar.

O crime organizado apresenta diferentes facetas no território nacional, e cada Estado enfrenta desafios próprios.

Uma mesma lei nacional limita e engessa o enfrentamento ao crime organizado.



A realidade de um Estado pode exigir definição e pena distintas para um tipo penal, maior flexibilização para o confisco de bens e a realização de acordo de não persecução penal, ou requisitos diferentes para decretar uma medida cautelar ou para liberar um preso numa audiência de custódia.

O objetivo desta Emenda é chamar a atenção para a possibilidade de uso desse instrumento legislativo, que poderia resolver grande parte do problema que o Brasil atravessa para o enfrentamento ao crime organizado.

Sala da comissão, de de .

Senadora Damares Alves

